



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, que dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2021. Em seguida, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 134, do Regimento Interno, pelo que fui designado relator (fl. 10).

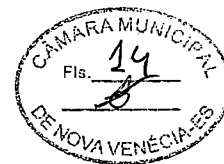
De posse dos autos, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 70 do Regimento, conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A proposição tem como objeto o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica, em efetivo exercício na rede municipal de ensino de Nova Venécia-ES, dos recursos vinculados ao FUNDEB, a fim de que se atinja o montante mínimo 70% destinado ao pagamento de remuneração, em observância ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, o qual dispõe:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

**XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Assim, considerando o que dispõe o art. 30, incisos I e II, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, e ainda, trata-se de suplementação de legislação federal, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 212-A, da CF/88.

No que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tais regras de reprodução obrigatória pelos entes federados, encontram-se dispostas no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a proposição em análise, por se tratar de matéria afeta à remuneração de profissionais da educação básica da rede de ensino municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma prevista no art. 44, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

No que diz respeito ao mérito da propositura, conforme já dito anteriormente, observa-se que visa garantir o rateio de recursos vinculados ao FUNDEB, a fim de que o município atinja o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica, conforme previsão expressa do art. 212-A, da CF/88.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Ocorre que se encontra em vigor até 31 de dezembro de 2021 a Lei Complementar nº 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao *Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19)*, a qual estabelece algumas restrições à União, aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios afetados pela pandemia, principalmente no que diz respeito às ações que caracterizam aumento de despesa com pessoal, conforme se depreende pela leitura do art. 8º do referido diploma legal.

Diante do suposto conflito de normas, o TCE-ES se manifestou por meio do Parecer em Consulta TC-00029/2021-2 – PLENÁRIO (DOEL-TCEES 27.09.2021 – Ed. nº 1952), cuja ementa se destaca:

**FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.**

**1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.**

**2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.**

**3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).**

**4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB. (grifo inserido)**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Desse modo, evidencia-se a possibilidade de aumento de despesa com pessoal, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020. Entretanto, devem ser observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/200, artigos 18 a 23, conforme frisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim, não resta dúvida acerca da relevância da proposição que contempla uma das finalidades essenciais do FUNDEB que é a valorização dos profissionais da educação, merecendo prosperar na demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas todas as orientações elencadas pelo TCE-ES no Parecer em Consulta nº TC-00029/2021-2 – PLENÁRIO (DOEL-TCEES 27.09.2021 – Ed. nº 1952).

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2021.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)**  
RELATOR

*PELAS EMELUSÕES*

*Relas conclusões*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2021: Dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 13 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de dezembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 60/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de dezembro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-Presidente da CLJRF